

Processo	Data:	Rubrica	Folhas
200/1724/2015	15/04/2015		

**COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO**

**Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação Temporária de Servidores para atuação na área de Saúde Mental**

Julgamento da Impugnação ao Edital do Processo Seletivo Público Simplificado (PSPS) n.º 001/2015

Proc. Nº 200/1724/2015

Impugnante: Rafael F.L. Dias

**I- Impugnação ao item 1.1 do Edital - INDEFERIDO**

Fundamentação:

O Impugnante fundamenta sua manifestação no fato de um dos membros da Comissão Organizadora do PSPS ter se ausentado por estar de licença maternidade.

Tal afirmação corresponde à realidade, uma vez que houve o afastamento da servidora Mônica Miziara, por motivo de gozo de licença maternidade. No entanto, a referida servidora foi substituída em sua função na Comissão Organizadora do PSPS pelo servidor Gustavo Miranda Fonseca, conforme Portaria FMS/FGA nº 052/2015, que deu publicidade ao ato em 25/03/2015.

**II - Impugnação ao item 1.14 do Edital - INDEFERIDO**

Fundamentação:

O Impugnante alega que nos dias determinados no Edital para apresentação da Impugnação, quais sejam, 08 e 09/04/2015, o Formulário de Impugnação não havia sido disponibilizado no site [www.saude.niteroi.rj.gov.br](http://www.saude.niteroi.rj.gov.br).

É fato incontroverso que por conta de problemas técnicos os Formulários de Impugnação e Recurso não foram disponibilizados no site no período mencionado. Porém, para evitar eventuais prejuízos aos candidatos, esta Comissão Organizadora publicou em 10/04/2015 a Errata nº 001/2015 do Edital dispondo sobre o novo prazo concedido para a apresentação de impugnação, até o dia 13/04/2015.

Processo	Data:	Rubrica	Folhas
200/1724/2015	15/04/2015		

### **III - Impugnação ao item 4.1 do Edital -**

#### **III. 1 - Impugnação 1 - DEFERIDO**

Fundamentação:

A Errata nº 001 ao Edital fez a seguinte alteração ao Edital:

“- Onde se lê:

4.1- A pontuação referente à experiência profissional e à titulação/certificação acadêmica será atribuída de acordo com os critérios objetivos constantes no Anexo IV deste Edital.

- Leia-se:

4.1- A pontuação referente à experiência profissional na área de saúde mental e à titulação/certificação acadêmica será atribuída de acordo com os critérios objetivos constantes no Anexo IV deste Edital.”

#### **III.2 - Impugnação 2 – INDEFERIDO**

O Impugnante solicita que o estágio multiprofissional em nível de residência pela Fundação Municipal de Saúde de Niterói tenha pontuação equivalente às residências multiprofissionais em Saúde Mental.

As residências multiprofissionais precisam necessariamente estar vinculadas a uma instituição de ensino superior. Ocorre que o atual programa de estágio multiprofissional em nível de residência pela Fundação Municipal de Saúde de Niterói não possui vínculo com nenhuma instituição de ensino superior, não podendo, dessa forma, haver a equiparação solicitada. Fundamento este para o indeferimento.

### **IV - Impugnação ao item 4.4 do Edital - DEFERIDO**

Fundamentação:

A Errata nº 001 ao Edital fez a seguinte alteração ao Edital:

“- Onde se lê:

4.4- Para fins de contagem do tempo de experiência, será considerado apenas cada período de 1 (um) ano completo, desprezando-se qualquer fração.

- Leia-se:

4.4- Para fins de contagem do tempo de experiência na área de saúde mental, será considerado apenas cada período de 1 (um) ano completo, desprezando-se qualquer fração.”

Processo	Data:	Rubrica	Folhas
200/1724/2015	15/04/2015		

**V - Impugnação ao item 4.5 do Edital - DEFERIDO**

Fundamentação:

A Errata nº 001 ao Edital fez a seguinte alteração ao Edital:

“- Onde se lê:

4.5- A experiência profissional específica para a função pretendida pelo candidato poderá ser comprovada por declaração emitida pelo órgão ou entidade em benefício do(a) qual houve a prestação de serviços em papel timbrado e deverá conter obrigatoriamente:

- Leia-se:

4.5- A experiência profissional específica na área de saúde mental para a função pretendida pelo candidato poderá ser comprovada por declaração emitida pelo órgão ou entidade em benefício do(a) qual houve a prestação de serviços em papel timbrado e deverá conter obrigatoriamente:”

**VI - Impugnação ao item 6.4 do Edital - DEFERIDO**

Fundamentação:

A Errata nº 001 ao Edital fez a seguinte alteração ao Edital:

“- Onde se lê:

6.4- Havendo igualdade de pontuação entre candidatos, serão adotados os seguintes critérios de desempate sucessivamente:

a) maior idade

b) maior pontuação no item “Experiência Profissional”;

c) maior pontuação no item “Titulação/Certificação Acadêmica”;

d) maior tempo de experiência no serviço público de saúde mental;

e) persistindo o empate, será realizado sorteio entre os candidatos empatados em Sessão Pública, cuja data e horário serão previamente divulgados no Diário Oficial do Município de Niterói e no endereço eletrônico da FMS/Niterói ([www.saude.niteroi.rj.gov.br](http://www.saude.niteroi.rj.gov.br)).

- Leia-se

6.4- Havendo igualdade de pontuação entre candidatos, serão adotados os seguintes critérios de desempate sucessivamente:

Processo	Data:	Rubrica	Folhas
200/1724/2015	15/04/2015		

- a) maior idade
- b) maior pontuação no item “Experiência Profissional” no serviço público na área de saúde mental;
- c) maior pontuação no item “Titulação/Certificação Acadêmica”;
- d) persistindo o empate, será realizado sorteio entre os candidatos empatados em Sessão Pública, cuja data e horário serão previamente divulgados no Diário Oficial do Município de Niterói e no endereço eletrônico da FMS/Niterói ([www.saude.niteroi.rj.gov.br](http://www.saude.niteroi.rj.gov.br)).

#### **VII - Impugnação ao item 1.5 (ANEXO II) do Edital - INDEFERIDO**

Fundamentação:

O Impugnante solicita a inclusão dos cargos de arteterapeuta e profissionais do campo das Ciências Sociais no Anexo II do Edital.

O fundamento do indeferimento está no fato de que, além de se tratar de questão discricionária da Administração Pública, esta decisão teve base em amplo e detalhado estudo realizado pela Coordenação de Recursos Humanos da FMS juntamente com a Coordenação de Saúde Mental, através do qual se analisou as reais condições e necessidades atuais da rede, concluindo pela contratação dos profissionais listados no Anexo II do Edital, bem como do número de vagas apresentado.

#### **VIII - Impugnação ao item 7.11( ANEXO III) do Edital**

##### **VIII.1 – Impugnação I – DEFERIDO**

A redação do Anexo III em relação aos requisitos (escolaridade/formação mínima) exigidos para o cargo de oficinairo em saúde mental passará a ser:

<b>014</b>	OFICINEIRO EM SAÚDE MENTAL	Ensino médio completo em instituição reconhecida pelo MEC	9	0	30h	R\$ 878,00
------------	----------------------------	---	---	---	-----	------------

##### **VIII.2 – Impugnação II – INDEFERIDO**

Fundamentação:

Processo	Data:	Rubrica	Folhas
200/1724/2015	15/04/2015		

O Impugnante solicita a revisão do vencimento base ou da carga horária exigida para o cargo de oficineiro.

O fundamento do indeferimento está no já mencionado estudo realizado pela Coordenação de Recursos Humanos da FMS juntamente com a Coordenação de Saúde Mental, através do qual se analisou as atuais condições do mercado de trabalho e, assim, foram definidos tanto a carga horária quanto o vencimento base dos cargos objeto do PSPS. Por fim, informamos que os profissionais oficineiros terão direito a férias e décimo terceiro salário.

### **VIII.3 – Impugnação III – INDEFERIDO**

O impugnante solicita a revisão dos vencimentos base dos cargos por entender que estão defasados em relação ao piso salarial das categorias.

Como já mencionado anteriormente a decisão acerca do salário oferecido aos profissionais teve como base estudo amplo e detalhado feito pela Coordenação de Recursos Humanos da FMS juntamente com a Coordenação de Saúde Mental, através do qual se analisou as reais condições e necessidades atuais da rede, bem como as condições do mercado de trabalho, concluindo pelos valores dos salários constantes no ANEXO III do Edital.

### **VIII.4 – Impugnação IV – INDEFERIDO**

O Impugnante requerer, em relação ao cargo de Redutor de Danos em Saúde Mental, a aplicação do art. 9º, parágrafo 2º da Portaria 1.028/2005, que dispõe que: “A contratação de pessoal para o trabalho de redução de danos, de que trata esta Portaria, deve dar prioridade aos membros da comunidade onde as ações serão desenvolvida, **observadas, no âmbito da Administração Pública, as normas de acesso a cargos e empregos públicos,** levando-se em conta principalmente o acesso à população alvo, independentemente do nível de instrução formal.” (grifo nosso)

Como o próprio dispositivo invocado pelo Impugnante dispõe, nos casos em que está presente a Administração Pública, devem ser priorizadas as normas de acesso a cargos e empregos públicos. E, como é sabido, os Processos Seletivos Públicos, assim como os concursos públicos, visam a contratação dos melhores profissionais para o exercício das funções objeto da contratação, sendo o meio mais idôneo de recrutamento de pessoal que irá integrar a Administração Pública, ainda que temporariamente, como é o caso. Por basear-se no sistema de mérito, o PSPS é regido por alguns princípios, dentre eles o princípio da igualdade, o da moralidade administrativa e o da impessoalidade, não havendo como se priorizar candidatos em detrimento de outros que participam do processo seletivo, com base no local de moradia. Sendo este o fundamento para o indeferimento da solicitação do Impugnante.

### **VIII.5 – Impugnação V – INDEFERIDO**

<b>Processo</b>	<b>Data:</b>	<b>Rubrica</b>	<b>Folhas</b>
<b>200/1724/2015</b>	<b>15/04/2015</b>		

Fundamentação:

O Impugnante solicita a equiparação da carga horária dos cargos de Acompanhante Domiciliar e de Redutor de Danos em Saúde Mental a do cargo de Técnico de Enfermagem.

Indefere-se o pedido formulado pelo Impugnante, pois o critério utilizado para definição de salários e carga horária de todos os cargos teve base em amplo e detalhado estudo realizado pela Coordenação de Recursos Humanos da FMS juntamente com a Coordenação de Saúde Mental, através do qual foram analisadas as reais condições e necessidades atuais da rede, bem como do mercado de trabalho. Destaque-se que a Comissão Organizadora se valeu, também, das legislações pertinentes a cada classe profissional, considerando aquelas que se aplicam aos servidores públicos municipais.

Niterói, 16 de abril de 2015.

**Comissão Organizadora do Processo Seletivo Público Simplificado**